



RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0004.2/2022

“Altera o inciso XIV do art. 39 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de atualizar a regra quanto à fixação do subsídio do Deputado Estadual, nos termos do art. 27, § 2º da Constituição Federal.”

Autora: Mesa

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Por força do art. 269 do Rialesc, retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC) epigrafada, de iniciativa da Mesa Diretora da Alesc, que objetiva alterar a Carta Política Catarinense, adequando a redação do inciso XIV do seu art. 39, a fim de atualizar a regra quanto à fixação do subsídio do Deputado Estadual, aos ditames do art. 27, § 2º da Constituição Federal.

Infere-se da Justificação de pp. 3/4 dos autos eletrônicos que as alterações pretendidas buscam adequar a dissonância do dispositivo constitucional Catarinense, que delimita o período para fixação do subsídio, por Legislatura, em razão de esta referência não manter simetria com a Constituição Federal.

Anteriormente, em atenção ao disposto nos também regimentais arts. 210, I, e 268, *caput*, a PEC foi admitida por este Colegiado, conforme Relatório e Voto de minha autoria (pp. 6/8 dos autos eletrônicos), e, após, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária de 7 de dezembro do corrente ano.

Até o momento, não foi apresentada qualquer subemenda à propositura.

É o relatório.

II – VOTO

Superada a etapa de admissibilidade, compete a esta Comissão o exame da Proposta de Emenda à Constituição quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 269, combinado com os arts. 72, I e V, e 144, I, todos do Regimento Interno.

Relembro que a PEC objetiva ajustar as disposições da Constituição Catarinense que regulam a fixação do subsídio do Deputado Estadual, por parte desta Assembleia [CE, art. 39, XIV], as quais se encontram dissonantes/desatualizadas daquelas estabelecidas na Constituição Federal para o mesmo objeto [CF, art. 27, § 2º], com a redação conferida ao citado artigo pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, especialmente no que concerne **[1]** aos períodos abrangidos para tal fixação, ou seja “em cada Legislatura, para a subsequente”, expressão ausente no citado dispositivo constitucional Federal, e **[2]** à referência expressa à observância aos dispositivos da Carta Magna para fins dessa fixação, quais sejam, os seus arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, estes sem previsão no texto da Carta Catarinense.

Nesse viés, no que atina à constitucionalidade, ao apreciar os termos da proposição em análise, não vislumbrei nenhum óbice de natureza constitucional para efeito do prosseguimento da sua tramitação neste Parlamento, à luz dos princípios e normas constitucionais atinentes à fixação do subsídio do Deputado Estadual, sobretudo na busca da simetria entre os textos constitucionais estadual e federal.



Assim, julgo que a PEC atende aos pressupostos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Diante do exposto, com base no art. 269 do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0004.2/2022**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator